

LEI Nº 2.336, DE 28 DE JUNHO DE 2000.

“Altera, revoga, acrescenta dispositivos da Lei nº 1.779/91 e contém outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O “caput” do Art. 29 da Lei 1.779/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 29** – O funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo até 04 de junho de 1998 fica sujeito a um período de Estágio Probatório de 2 anos e os nomeados após esta data o período será 3 anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade são objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

Art. 2º - O Art. 31 e parágrafos, da Lei nº 1.779/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31** – São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados a partir de 04/06/98, para o cargo de provimento em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrado em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação período de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização,

aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatório a avaliação especial do desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 3º - O Art. 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 127** – Para efeito de aposentadoria será contada em dobro, mediante requerimento, a licença-prêmio que o funcionário não houver gozado e que tenha adquirido o direito até 15 de dezembro de 1998.

Art. 4º – Muda a denominação do Cap. IV.

“ **CAPÍTULO IV** – Do tempo de contribuição.

Art. 5º - O Art. 129 com seus parágrafos passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 129** – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15.12.98 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido a partir de 16.12.98.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos da EC 20/98, todo aquele expressamente considerado em lei municipal específica ou em estatuto dos servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

- I. tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;
- II. tempo contado em dobro de férias não gozada;
- III. tempo contado em dobro dos serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- IV. Tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 6º - O Art. 130 com seus parágrafos passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 – O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal, nos termos do art. 2º, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade (§ 9º, art. 40, CF/88).

Art. 7º - O Art. 131 com seus incisos passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 – O tempo de contribuição será contado em dias e, após deduzidas as faltas, interrupções e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias;

§ 1º - Para efeito exclusivo de fixação de proventos da aposentadoria se após a conversão acima restarem dias números superior a 180, serão estes arredondados para ano desde que previsto o arredondamento em lei específica ou estatuto municipal.

§ 2º - Não se admitirá o arredondamento previsto no § anterior para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 8º - O Art. 132 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 – O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao regime geral de previdência social – RGPS – só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo INSS.

Parágrafo único – Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do INSS, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao RGPS.

Art. 9º - Os Artigos de nº **32, 33, 44, 86, 101, 104, 107 e 109 da Lei nº 1.779/91**, com todos seus incisos e parágrafos não são aplicáveis aos professores, cuja contemplação a esse título é disciplinada na lei que institui o Estatuto do Magistério.

Art. 10 - Ficam revogados: o § 2º, § 3º e incisos I, II, III e IV do **Art. 33**; os Artigos: **50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 98 e 99** com todos os parágrafos; as letras “l ” e “m ” do inciso II do **Art. 72**; os Artigos: **134, 135, 136, 137 e 138**, com todos os seus incisos e parágrafos em face das disposições da E.C. nº 20/98.

Art. 11 – Para o Enquadramento, as Regras Gerais e de Transição para a APOSENTADORIA dos funcionários públicos municipais será o que dispõe a Constituição Federal sobretudo a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e a Resolução Normativa específica do Tribunal de Contas dos municípios do Estado de Goiás.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de junho de 2000.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário da Administração